

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENO.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	24
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	34
ATOS DA CORREGEDORIA.....	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 09 de setembro de 2025
Publicação: Quarta-feira, 10 de setembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO Nº 014, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

EXPEDIENTE Nº 067/2025 – E. Processo SEI nº 104122/2025 - **ORÇAMENTO: PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.** – Trata o expediente de Memorando nº3 da (Diretoria de Orçamento e Finanças) encaminhado à Presidência para fins de submissão e aprovação por meio de Deliberação do Pleno, acerca da **Proposta da Lei Orçamentária Anual 2026 para revisão do Plano Plurianual – PPA** inserida no Sistema Integrado de Administração Financeira e Orçamentária - SIAFE para ciência e ratificação integral do conteúdo da proposta. A Presidência, atendendo a solicitação, encaminhou a matéria ao Pleno. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, considerando a Informação nº 2 - SA/DOF (doc. 0300497), considerando o Despacho da Governança (doc. 0301762 e 0303210) e o Despacho da Presidência (doc. 0303432), ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **a ratificação integral do conteúdo da proposta do Plano Plurianual (PPA).**

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente - Portaria Nº 667/2025), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 676/2025) e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 671/2025).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 04 de setembro de 2025.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC Nº 001394/2025 – PENSÃO POR MORTE – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

INTERESSADO: NIVALDO ALVES SOUSA.

Sérgio Ricardo Santos de Andrade, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, torna ciente o Sr. Nivaldo Alves Sousa que o prazo para apresentar o Recurso de Pedido de Reexame é de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de publicação deste no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), relativo ao Processo TC nº 001394/2025, em face da decisão de julgar ilegal a Pensão de seu interesse constante no Acórdão nº 124/2025-SPC. Eu, Sérgio Ricardo Santos de Andrade, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em nove de setembro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 003097/2025

ACÓRDÃO Nº 281/2025-PLENO.

ASSUNTO: CONSULTA REF. À POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL NÃO REMUNERADA POR CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE LAGOA ALEGRE-PI

CONSULENTE: OSAEL MOITA LEAL (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO plenária virtual de 18/08/2025 a 22/08/2025

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGO ELETIVO COM SERVIÇO VOLUNTÁRIO.

I. QUESTIONAMENTOS EM EXAME

1. É juridicamente possível que um agente público, ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, exerça, de forma voluntária e esporádica, uma atividade profissional não remunerada, sem que isso configure violação aos princípios constitucionais, em especial os delineados no artigo 37 da Constituição Federal?

2. Caso a resposta seja negativa, haveria alguma hipótese em que o exercício dessa atividade, sob essas condições, poderia ser permitido?

3. Quais os critérios e formalidades que devem ser observados para que atividades não remuneradas, realizadas por agentes públicos, não configurem acumulação indevida ou violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública?

II. RESPOSTA AO JURISDICIONADO

a) O Chefe do Poder Executivo Municipal não pode exercer simultaneamente com o cargo que ocupa, qualquer serviço voluntário, nos moldes preconizados pela Lei 9.608/98, haja vista a patente incompatibilidade de horário, dada a singularidade do cargo eletivo em que está investido, o qual exige dedicação exclusiva para o seu exercício, afora a conduta implicar descumprimento aos princípios regedores da Administração

Pública insertos no artigo 37, caput, da CF/1988, aliado ao fato de que o trabalho voluntário realizado em época de eleição pode ensejar entendimento de descumprimento à legislação eleitoral pelo juízo competente;

b) Não há possibilidade do exercício de atividade voluntária pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dadas as motivações já declinadas quando do item anterior. Contudo, o serviço voluntário no âmbito municipal pode ser realizado pelo agente administrativo, o servidor público, efetivo ou não, ou ainda o cidadão comum, o munícipe pessoa física, no estrito interesse social e comunitário da atividade e observando-se o que prescreve a Lei 9.608/98, podendo ainda o Município, através de regramento próprio, mediante Lei, em sentido amplo, estabelecer.

Sumário: Consulta. P.M. de Lagoa Alegre-PI **Impossibilidade de exercício de serviço voluntário pelo Prefeito Municipal:** incompatibilidade de horários, dedicação exclusiva e afronta aos princípios da Administração Pública. Decisão de forma Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório circunstanciado da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento - DFPESSOAL II (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da Relatora (peça 16) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, decidiu conhecer a presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei, e, no mérito, respondê-la para Osael Moita Leal, conforme disposto no voto da Relatora.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias (Portaria nº 507/2025), Jackson Nobre Veras em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 496/2025) e Alisson Felipe de Araújo em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias (Portaria nº 558/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 18/08/2025 a 22/08/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007370/2024

REPUBLIÇÃO

ACÓRDÃO Nº 312/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3966

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, EM FACE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DO MUNICÍPIO.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH (EXERCÍCIO 2024)

DENUNCIANTE: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.

DENUNCIADA: TATIANA MARREIROS GUERRA DANTAS (SEC. DA SEMDUH).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTIN

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2024-SEMDUH. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTAS. COMUNICAÇÃO À PREFEITURA E ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. DENÚNCIA com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, em face da Dispensa de Licitação nº 03/2024 realizada pela SEMDUH.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se as irregularidades encontradas quanto a possibilidade de medida cautelar, responsabilização e sanção dos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Achados de DENÚNCIA denotam para não comprovação da qualificação técnico-operacional do Consórcio Contratado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência Parcial. Não aplicação de multas. Comunicação e Encaminhamento.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei 14.133/21. Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH. Decisão por Maioria. Procedência. Parcial. Não aplicação de multa. Comunicação e Encaminhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar contra a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH, sob a responsabilidade da Sr.^a Tatiana Marreiros Guerra Dantas, (Ex-Secretária da SEMDUH); considerando os Relatórios (peças 43 e 56), a Defesa (peças 52.1, 53.1 e 70.1), o Relatório de Instrução (peça 73), o Relatório Complementar (peça 77), o Parecer Ministerial (peça 80), e o mais que dos autos constam, decidiu a 2ª Câmara Virtual, **por maioria** dos votos, vencido, em parte, Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou com aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83), pelo(a):

- PROCEDÊNCIA da presente DENÚNCIA;
- Não aplicação de multa a Sr.^a Tatiana Marreiros Guerra Dantas, (Ex-Secretária da SEMDUH);
- COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de Teresina**, nos termos do artigo 192 do RITCE-PI, para que tome ciência da não comprovação da qualificação técnico-operacional do Consórcio Contratado;
- Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual do Piauí, para conhecimento.

Presidente: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 508/2025) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025)

Conselheiro(s)/ Conselheiros Substituto(s) presente(s): Abelardo Pio Vilanova e Silva e Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 04/08/2025 a 08/08/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007370/2024

REPUBLIÇÃO

ACÓRDÃO Nº 312-A/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3966

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, EM FACE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DO MUNICÍPIO.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH (EXERCÍCIO 2024)

DENUNCIANTE: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.

DENUNCIADO: PAULO NUNES CORDEIRO (COORD. ESP DE LIMPEZA PÚBLICA).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTIN

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2024-SEMDUH. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTAS. COMUNICAÇÃO À PREFEITURA E ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. DENÚNCIA com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, em face da Dispensa de Licitação nº 03/2024 realizada pela SEMDUH.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se as irregularidades encontradas quanto a possibilidade de medida cautelar, responsabilização e sanção dos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Achados de DENÚNCIA denotam para não comprovação da qualificação técnico-operacional do Consórcio Contratado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência Parcial. Não aplicação de multas. Comunicação e Encaminhamento.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei 14.133/21. Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH. Decisão por Maioria. Procedência. Parcial. Não aplicação de multa. Comunicação e Encaminhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar contra a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Nunes Cordeiro (Coordenador Especial de Limpeza Pública); considerando os Relatórios (peças 43 e 56), a Defesa (peças 52.1, 53.1 e 70.1), o Relatório de Instrução (peça 73), o Relatório Complementar (peça 77), o Parecer Ministerial (peça 80), e o mais que dos autos constam, decidiu a 2ª Câmara Virtual, **por maioria** dos votos, vencido, em parte, Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou com aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83), pelo(a):

- PROCEDÊNCIA da presente DENÚNCIA;
- Não aplicação de multa ao Sr. Paulo Nunes Cordeiro (Coordenador Especial de Limpeza Pública);
- COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de Teresina**, nos termos do artigo 192 do RITCE-PI, para que tome ciência da não comprovação da qualificação técnico-operacional do Consórcio Contratado;
- Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual do Piauí, para conhecimento.

Presidente: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 508/2025) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025)

Conselheiro(s)/ Conselheiros Substituto(s) presente(s): Abelardo Pio Vilanova e Silva e Delano Carneiro da Cunha Câmara.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 04/08/2025 a 08/08/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009728/2024

ACÓRDÃO Nº 339/2025 – 1ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC/010082/2024 AGRAVO – ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS, OAB-PI Nº 12.002

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JATOBÁ DO PI.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE: FACIL CONSTRUÇÕES LTDA-ME

DENUNCIADOS: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA (PREFEITO) E ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO).

ADVOGADOS: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002), WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI 10837)- PROCURAÇÃO PEÇA 04.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-09-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. POSSÍVEL OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Verificação de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve irregularidade na condução de Concorrência Eletrônica cujo objeto foi o registro de preços visando contratação de empresa para construção de praça pública em localidade municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O processo licitatório retornou à fase de habilitação, momento no qual houve a reabilitação da empresa ora denunciante, sanando a irregularidade apontada na denúncia.

IV. DISPOSITIVO

4. Perda do objeto. Arquivamento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 2º, XVII, c/c art. 96, caput, ambos da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/2009); art. 226, caput, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011); art. 59, §4º da Lei 14.133/2021; art. 60, § 1º, III da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí. Exercício 2024. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 195/2024-GKE (peça 10), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), nos seguintes termos: a) pelo ARQUIVAMENTO do feito, em razão da perda superveniente do objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 204/2024-GKE (peça 7 do processo TC/010082/2024), o Acórdão nº 479/2024-SPL (peça 20 do processo TC/010082/2024), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça 31 do processo TC/009728/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12 do processo TC/010082/2024 e peça 34 do processo TC/009728/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39 do processo TC/009728/2024), nos seguintes termos: b) pelo ARQUIVAMENTO do Agravo (TC/010082/2024), apensado ao processo TC/009728/2024.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial, de 02-09-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/004519/2024

PARECER PRÉVIO Nº 088/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ANTÔNIO ALMEIDA.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: MARCELO TOLEDO LAURINI - PREFEITO

ADVOGADO(A)(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5456) – PEÇA 10.2.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 25-08-2025 A 29-08-2025.

CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com relação ao descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital, não houve prejuízo ao patrimônio público e o controle interno municipal apontou que estaria promovendo os ajustes necessários para alinhamento das classificações e cumprimento do referido índice.

4. Houve o cumprimento dos demais índices constitucionais relativos à educação.

IV. DISPOSITIVO

5. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas. Alerta. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989; IN TCE/PI nº 06/2022; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021; art. 39 da Lei nº 4.320/1964; § 1º do seu art. 4º da LRF; Lei nº 13.675/2018.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Antônio Almeida. Exercício 2023. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime. Em discordância com Ministério Público de Contas. Alerta. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 04, a defesa do gestor à peça 10.1, o relatório de instrução, à peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 18, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em discordância com o parecer ministerial, **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para Marcelo Toledo Laurini, com recomendação, sem determinação e com emissão de alerta, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram encontrados os seguintes achados: 1- Classificação indevida no registro das fontes de recursos nas receitas liberadas para agentes comunitários de saúde e de agentes de combates a endemias; 2- Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; 3- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; 4- Ausência de inscrição de créditos tributários na dívida ativa; 5- Ausência de registro de juros e encargos da dívida decorrentes de amortização de dívida fundada; 6- Apuração da aplicação da complementação VAAT em despesas de capital; 7- Não cumprimento da meta prevista para o resultado nominal e descumprimento do teto da dívida pública consolidada; 8- Insuficiência financeira para cobertura

das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício; 9- O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial; 10- Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; 11- Registro não fidedigno das provisões a longo prazo no Balanço Patrimonial; 12- Transparência fiscal deficiente do regime próprio dos servidores municipais; 13- Contabilização a menor da dívida de parcelamento com o RPPS na dívida fundada do ente; 14- Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI Nº 06/2022); 15- Não instituição do plano municipal de segurança pública.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alerta** ao atual gestor do Município, para que: a) reestabeleça a aplicação do limite mínimo do índice constitucional relativo à execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em despesas de capital de acordo o art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020;

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** ao atual gestor do Município, a saber: a) recomendar a utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, conforme Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021; b) recomendar a utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares, conforme Instrução Normativa TCE/PI Nº 03 de 06 de outubro de 2022; c) recomendar a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; d) recomendar que o setor competente da prefeitura tome as providências no sentido de fazer levantamento fiscal dos contribuintes inadimplentes e, na forma da lei, inscreva-os na Dívida Ativa, assegurando a arrecadação dos créditos tributários, conforme art. 39 da Lei nº 4.320/1964; e) recomendar a utilização de classificação devida no registro de Juros e Encargos da Dívida Fundada de acordo com a Lei nº 4.320/1964; f) recomendar, quando da elaboração das peças orçamentárias, a sua compatibilidade, bem como a fixação de uma meta de resultado primário na LDO, com gastos compatíveis com a arrecadação da receita a fim de atingir um resultado positivo visando à liquidez da Dívida Pública (§ 1º do seu art. 4º da LRF); g) recomendar o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal (artigos 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000); h) recomendar ao município que inclua programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial; i) recomendar que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes; j) recomendar que o ente promova a devida reposição dos seus servidores efetivos, em busca da manutenção do financiamento do seu RPPS; k) recomendar que a contabilidade promova os ajustes

contábeis necessários de forma que a informação declarada, previamente apurada sua veracidade/autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis; l) recomendar que o ente encaminhe as informações do seu Regime Próprio nos demonstrativos fiscais; m) recomendar a compatibilização do registro contábil presente no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada ao montante efetivamente apurado e atualizado desse passivo de longo prazo; n) recomendar a elaboração do inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022; o) recomendar a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018.

Presidente da Sessão: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro Substituto: cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias regulamentaras – Portaria nº 558/2025, de 17/07/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina de 25-08-2025 a 29-08-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.765/2024

ACÓRDÃO N.º 287/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: UNIMED REGIONAL DE PICOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

REPRESENTADO: SR. JOSÉ VALDINAR DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.ª JOBERTINE BERTINO GUIMARÃES - OAB/PI N.º 7.621; E OUTRO (REPRESENTANDO A REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 3)

DR. ARMANDO FERRAZ NUNES - OAB/PI N.º 14; E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. JOSÉ VALDINAR DA SILVA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 25.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA Nº 11, DE 9 DE JULHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2024. PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO EM DÉBITO SOLIDÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 029/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em irregularidade na inabilitação da representante para o Lote I no Pregão Eletrônico nº 029/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese a exigência de apresentação de Alvará expedido pela Vigilância Sanitária municipal competente da sede da licitante não constar, de forma expressa, no rol dos documentos de habilitação previsto nos arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, a legislação não afastou a possibilidade de o edital estabelecer exigências específicas, desde que justificadas em razão das peculiaridades do objeto contratado, autorizando a Administração a requerer documentos técnicos adicionais quando necessários à garantia da idoneidade da prestação do serviço.

4. Contudo, no presente caso, merece destaque a desproporção entre o valor contratado e o valor da proposta da denunciante. A exigência do alvará sanitário da sede da licitante impediu a administração municipal de realizar contrato quase que pela metade do valor (53,91% do valor contratado), ferindo o princípio da economicidade que deve ser buscado pela Administração Pública.

5. Verifica-se que a representante é uma empresa que apresenta *know-how* em exames de ultrassonografia, não é uma aventureira na atividade empresarial. Em contrapartida, a exigência editalícia privilegia uma empresa local, que embora possivelmente também conte com conhecimentos práticos para execução do objeto da licitação, proporcionou um dano ao erário de R\$ 64.950,05 (sessenta e quatro mil, novecentos

e cinquenta reais e cinco centavos).

6. Nesse caso, restou evidente que o excesso de formalismo prejudicou a administração municipal, já que a exigência do alvará sanitário poderia ser suprida em momento posterior à fase de habilitação, como condição para a assinatura do contrato ou para o início efetivo da execução contratual. Tal medida preservaria a regularidade sanitária da prestação do serviço e, ao mesmo tempo, garantiria maior competitividade ao certame, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

7. Não restando dúvidas quanto à materialidade, a autoria cabe ao Prefeito Municipal e aos demais representados.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Imputação em débito solidário. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 62 e seguintes.

Sumário. Representação. Município de Padre Marcos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Representação. Imputação em débito solidária. Aplicação de multa ao gestor. Decisão por maioria.

O julgamento do presente processo teve início na Sessão Virtual da Segunda Câmara, de 9 a 13.06.2025, com o seguinte quórum inicial (votantes): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Após, teve destaque automático para sessão presencial, conforme extrato de julgamento parcial à peça 62.

Posteriormente, foi incluso na sessão presencial do dia 09.07.2025 para a colheita dos votos das Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, com relação aos representados o Sr. José Valdinar da Silva (Prefeito Municipal), Sr.^a Adelina Juliana Leal (Agente de contratação) e a empresa Centro Clínico Integrado Ltda, no tocante à aplicação de multa 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário constante na proposta de voto do Relator à peça 60.

Instada a votarem, as Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins votaram pela não aplicação de multa 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário aos responsáveis, mantendo seus votos quanto aos demais itens, constante do Extrato de Julgamento Parcial acostado à peça 62.

Desta feita, a conclusão do julgamento deu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Unimed Regional de Picos - Cooperativa de Trabalho Médico, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 029/2024, realizado pelo Município de Padre Marcos, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 039/2024 - R_p (pç. 17), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, pç. 51); a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 54), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 60), o extrato de julgamento parcial (pç. 62), o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (pç. 65), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator, em:

- a. **por maioria**, Julgar **Procedente** a presente Representação.
- b. Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela Improcedência da Representação.
- c. **por maioria**, **Imputar o débito solidário** de R\$ 64.950,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos), valor a ser atualizado, aos senhores José Valdinar da Silva, Prefeito Municipal de Padre Marcos, Adelina Juliana Leal, agente de contratação, e a empresa Centro Clínico Integrado Ltda.;
- d. Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito solidário de R\$ 64.950,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos).
- e. **por maioria**, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 60), em **Não Aplicar Multa de 100% (cem por cento)** do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$ 64.950,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos), solidariamente entre os senhores José Valdinar da Silva, Adelina Juliana Leal e a empresa Centro Clínico Integrado Ltda.; Vencido, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou acompanhando a proposta de voto do Relator, a seguir transcrita: aplicar multa de 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$ 64.950,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos), solidariamente entre os senhores José Valdinar da Silva, Adelina Juliana Leal e a empresa Centro Clínico Integrado Ltda., na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;
- f. **por maioria**, **Aplicar Multa de 3.000 UFRs PI** ao Sr. José Valdinar da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.
- g. Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes nesta sessão: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 478/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 367/2025) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 136/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 11, de 9 de julho de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.765/2024

ACÓRDÃO N.º 287-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: UNIMED REGIONAL DE PICOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

REPRESENTADO: SR.ª ADELINA JULIANA LEAL - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: DR.ª JOBERTINE BERTINO GUIMARÃES - OAB/PI N.º 7.621; E OUTRO (REPRESENTANDO A REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 3)

DR. ARMANDO FERRAZ NUNES - OAB/PI N.º 14; E OUTROS (REPRESENTANDO A SR.ª ADELINA JULIANA LEAL, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 24.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 11, DE 9 DE JULHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2024. IMPUTAÇÃO EM DÉBITO SOLIDÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 029/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em irregularidade na inabilitação da representante para o Lote I no Pregão Eletrônico n.º 029/2024.

IV. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em que pese a exigência de apresentação de Alvará expedido pela Vigilância Sanitária municipal competente da sede da licitante não constar, de forma expressa, no rol dos documentos de habilitação previsto nos arts. 62 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, a legislação não afastou a possibilidade de o edital estabelecer exigências específicas, desde que justificadas em razão das peculiaridades do objeto contratado, autorizando a Administração a requerer documentos técnicos adicionais quando necessários à garantia da idoneidade da prestação do serviço.

5. Contudo, no presente caso, merece destaque a desproporção entre o valor contratado e o valor da proposta da denunciante. A exigência do alvará sanitário da sede da licitante impediu a administração municipal de realizar contrato quase que pela metade do valor (53,91% do valor contratado), ferindo o princípio da economicidade que deve ser buscado pela Administração Pública.

6. Verifica-se que a representante é uma empresa que apresenta *know-how* em exames de ultrassonografia, não é uma aventureira na atividade empresarial. Em contrapartida, a exigência editalícia privilegia uma empresa local, que embora possivelmente também conte com conhecimentos práticos para execução do objeto da licitação, proporcionou um dano ao erário de R\$ 64.950,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos).

7. Nesse caso, restou evidente que o excesso de formalismo prejudicou a administração municipal, já que a exigência do alvará sanitário poderia ser suprida em momento posterior à fase de habilitação, como condição para a assinatura do contrato ou para o início efetivo da execução contratual. Tal medida preservaria a regularidade sanitária da prestação do serviço e, ao mesmo tempo, garantiria maior competitividade ao certame, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

8. Não restando dúvidas quanto à materialidade, a autoria cabe ao Prefeito Municipal e aos demais representados.

IV. DISPOSITIVO

9. Imputação em débito solidário. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal n.º 14.133/2021, arts. 62 e seguintes.

Sumário. Representação. Município de Padre Marcos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Imputação em débito solidária. Aplicação de multa à responsável. Decisão por maioria.

O julgamento do presente processo teve início na Sessão Virtual da Segunda Câmara, de 9 a 13.06.2025, com o seguinte quórum inicial (votantes): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Após, teve destaque automático para sessão presencial, conforme extrato de julgamento parcial à peça 62.

Posteriormente, foi incluso na sessão presencial do dia 09.07.2025 para a colheita dos votos das Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, com relação aos representados o Sr. José Valdinar da Silva (Prefeito Municipal), Sr.^a Adelina Juliana Leal (Agente de contratação) e a empresa Centro Clínico Integrado Ltda, no tocante à aplicação de multa 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário constante na proposta de voto do Relator à peça 60.

Instada a votarem, as Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins votaram pela não aplicação de multa 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário aos responsáveis, mantendo seus votos quanto aos demais itens, constante do Extrato de Julgamento Parcial acostado à peça 62.

Desta feita, a conclusão do julgamento deu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Unimed Regional de Picos - Cooperativa de Trabalho Médico, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 029/2024, realizado pelo Município de Padre Marcos, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 039/2024 - R_p ([pç. 17](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, [pç. 51](#)); a manifestação do Ministério Público de Contas ([pç. 54](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 60](#)), o extrato de julgamento parcial ([pç. 62](#)), o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga ([pç. 65](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator, em:

a) **por maioria, Imputar o débito solidário** de R\$ 64.950,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos), valor a ser atualizado, aos senhores José Valdinar da Silva, Prefeito Municipal de Padre Marcos, Adelina Juliana Leal, agente de contratação, e a empresa Centro Clínico Integrado Ltda.;

b) Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito solidário de R\$ 64.950,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos).

c) **por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 60), em Não Aplicar Multa de 100% (cem por cento)** do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$ 64.950,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos), solidariamente entre os senhores José Valdinar da Silva, Adelina Juliana Leal e a empresa Centro Clínico Integrado Ltda.; Vencido, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou acompanhando a proposta de voto do Relator, a seguir transcrita: aplicar multa de 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$ 64.950,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos), solidariamente entre os senhores José Valdinar da Silva, Adelina Juliana Leal e a empresa Centro Clínico Integrado Ltda., na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;

d) **por maioria, Aplicar Multa** de 1.500 UFRs PI à Sr.ª Adelina Juliana Leal, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes nesta sessão: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 478/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 367/2025) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 136/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 11, de 9 de julho de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.765/2024

ACÓRDÃO N.º 287-B/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: UNIMED REGIONAL DE PICOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

REPRESENTADO: CENTRO CLÍNICO INTEGRADO

ADVOGADOS: DR.ª JOBERTINE BERTINO GUIMARÃES - OAB/PI N.º 7.621; E OUTRO (REPRESENTANDO A REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 3)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 11, DE 9 DE JULHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2024. IMPUTAÇÃO EM DÉBITO SOLIDÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 029/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em irregularidade na inabilitação da representante para o Lote I no Pregão Eletrônico n.º 029/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese a exigência de apresentação de Alvará expedido pela Vigilância Sanitária municipal competente da sede da licitante não constar, de forma expressa, no rol dos documentos de habilitação previsto nos arts. 62 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, a legislação não afastou a possibilidade de o edital estabelecer exigências específicas, desde que justificadas em razão das peculiaridades do objeto contratado, autorizando a Administração a requerer documentos técnicos adicionais quando necessários à garantia da idoneidade da prestação do serviço.

4. Contudo, no presente caso, merece destaque a desproporção entre o valor contratado e o valor da proposta da denunciante. A exigência do

alvará sanitário da sede da licitante impediu a administração municipal de realizar contrato quase que pela metade do valor (53,91% do valor contratado), ferindo o princípio da economicidade que deve ser buscado pela Administração Pública.

5. Verifica-se que a representante é uma empresa que apresenta *know-how* em exames de ultrassonografia, não é uma aventureira na atividade empresarial. Em contrapartida, a exigência editalícia privilegia uma empresa local, que embora possivelmente também conte com conhecimentos práticos para execução do objeto da licitação, proporcionou um dano ao erário de R\$ 64.950,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos).

6. Nesse caso, restou evidente que o excesso de formalismo prejudicou a administração municipal, já que a exigência do alvará sanitário poderia ser suprida em momento posterior à fase de habilitação, como condição para a assinatura do contrato ou para o início efetivo da execução contratual. Tal medida preservaria a regularidade sanitária da prestação do serviço e, ao mesmo tempo, garantiria maior competitividade ao certame, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

7. Não restando dúvidas quanto à materialidade, a autoria cabe ao Prefeito Municipal e aos demais representados.

IV. DISPOSITIVO

8. Imputação em débito solidário. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal n.º 14.133/2021, arts. 62 e seguintes.

Sumário. Representação. Município de Padre Marcos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Imputação em débito solidária. Aplicação de multa à responsável. Decisão por maioria.

O julgamento do presente processo teve início na Sessão Virtual da Segunda Câmara, de 9 a 13.06.2025, com o seguinte quórum inicial (votantes): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Após, teve destaque automático para sessão presencial, conforme extrato de julgamento parcial à peça 62.

Posteriormente, foi incluso na sessão presencial do dia 09.07.2025 para a colheita dos votos das Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, com relação aos representados o Sr. José Valdinar da Silva (Prefeito Municipal), Sr.^a Adelina Juliana Leal (Agente de contratação) e a empresa Centro Clínico Integrado Ltda, no tocante à aplicação de multa 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário constante na proposta de voto do Relator à peça 60.

Instada a votarem, as Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins votaram pela não aplicação de multa 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário aos responsáveis, mantendo seus votos quanto aos demais itens, constante do Extrato de Julgamento Parcial acostado à peça 62.

Desta feita, a conclusão do julgamento deu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Unimed Regional de Picos - Cooperativa de Trabalho Médico, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 029/2024, realizado pelo Município de Padre Marcos, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 039/2024 - R_p (pc. 17), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, pc. 51); a manifestação do Ministério Público de Contas (pc. 54), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 60), o extrato de julgamento parcial (pc. 62), o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (pc. 65), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator, em:

- a) **por maioria, Imputar o débito solidário** de R\$ 64.950,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos), valor a ser atualizado, aos senhores José Valdinar da Silva, Prefeito Municipal de Padre Marcos, Adelina Juliana Leal, agente de contratação, e a empresa Centro Clínico Integrado Ltda.;
Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito solidário de R\$ 64.950,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos).
- b) **por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 60), em Não Aplicar Multa de 100% (cem por cento)** do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$ 64.950,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos), solidariamente entre os senhores José Valdinar da Silva, Adelina Juliana Leal e a empresa Centro Clínico Integrado Ltda.; Vencido, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou acompanhando a proposta de voto do Relator, a seguir transcrita: aplicar multa de 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$ 64.950,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos), solidariamente entre os senhores José Valdinar da Silva, Adelina Juliana Leal e a empresa Centro Clínico Integrado Ltda., na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) **por maioria, Aplicar Multa** de 3.000 UFRs PI à empresa Centro Clínico Integrado Ltda., nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.
Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes nesta sessão: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 478/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 367/2025) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 136/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 11, de 9 de julho de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.518/2025

ACÓRDÃO N.º 330/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE:DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DF-CONTRATOS

REPRESENTADO: SR. EDUARDO ALVES CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS:DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5.456 - REPRESENTANDO O SR. EDUARDO ALVES CARVALHO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PEÇA N.º 24.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 11 A 15 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2025. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 007/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidade em procedimento licitatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeito a preliminar de exclusão do polo passivo da ação arguida pelo prefeito municipal, uma vez que as alegações de que as irregularidades estariam exclusivamente vinculadas à conduta funcional de determinados agentes públicos, como o pregoeiro, o agente de contratação, a controladoria interna e a comissão permanente de licitação, não afastam a responsabilidade do Gestor Municipal.

4. Conforme disposto na Súmula n.º 10 e no art. 10 da Resolução n.º 11/2021, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o Chefe do Executivo Municipal pode ser responsabilizado por irregularidades na execução das despesas, seja por má escolha de auxiliares, seja por omissão na fiscalização de seus atos. A norma também prevê a possibilidade de apuração da conduta do gestor em processos licitatórios, contratos administrativos e demais atos correlatos, ainda que praticados por agentes subordinados à sua jurisdição.

5. No tocante ao mérito, assiste razão à representante.

Isso porque, embora os autos reportem o cancelamento do procedimento licitatório, tal fato não implica, necessariamente, a perda de objeto da presente representação.

6. Com efeito, embora o certame tenha sido cancelado, isso somente ocorreu após a instauração de procedimento fiscalizatório por parte desta Corte de Contas, o que sujeita o gestor às sanções previstas em lei.

7. Outrossim, conforme verificado no sistema Licitações Web, até a presente data o Pregão Eletrônico n.º 007/2025 não foi devidamente registrado, configurando, assim, o descumprimento ao disposto no art. 8º da IN TCE PI n.º 06/2017.

8. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o prefeito municipal como responsável pelo ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Determinação e Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TCE PI N.º 11/2021, art. 10. IN TCE PI n.º 06/2017, art. 8º.

Sumário. Representação. Município de Regeneração. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao gestor. Determinação e Alerta aos responsáveis. Decisão unânime.

PROCESSO: TC N.º 003.473/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 007/2025, realizado pelo município de Regeneração, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 010/2025 - R_p (pç. 9), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 28); a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 31), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 36), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar **Procedente** a presente Representação;
- b) **Aplicar Multa** de 3.000 UFR ao Sr. Eduardo Alves Carvalho, Prefeito Municipal de Regeneração, em virtude da irregularidade apontada no relatório (pç. n.º 31), nos termos do art. 79 da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c art. 206 do RI TCE PI e art. 22 da IN TCE PI n.º 06/2017;
- c) Expedir **Determinação** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Regeneração, para que, caso optem pelo seguimento do Pregão Eletrônico n.º 007/2025, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo para utilização no Laboratório Regional de Prótese Dentária-LRPD, procedam à republicação do aviso do edital e reabertura de prazos para a realização do certame licitatório, com o devido preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento no sistema Licitações Web até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação, conforme dispõe o art. 6º da IN n.º 06/17, bem como cadastro das demais informações exigidas, conforme a IN TCE PI n.º 06/2017;
- d) Expedir **Alerta** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Regeneração, para que procedam ao cadastro de todos os processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal no Sistema Licitações Web desta Corte, nos termos da Instrução Normativa TCE PI n.º 06/2017, assim como no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 11 a 15 de agosto de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 336/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 14 DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO E ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas, permanecem não sanadas, com destaque para: a inexistência de controles internos eficazes que permitam legitimar a liquidação das despesas relativas a serviços de manutenção e ao fornecimento de peças para a frota de veículos, o que ocasionou o pagamento de

R\$ 559.707,43 (Quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e quarenta e três centavos), sem a devida comprovação da correta aplicação dos recursos públicos.

4. Ademais, os autos reportam, ainda, outras irregularidades que permanecem não sanadas, quais sejam: inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública em relação a manutenção dos veículos da frota; organização precária documental da frota pública; precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; veículo da frota municipal sem registro perante o órgão executivo de trânsito do Estado; veículos que constam na relação do DETRAN-PI cuja prefeitura não detém a posse; veículos leiloados sem transferência formal de propriedade; condutores com a CNH vencida; inexistência de rotina de controles aplicados no processo de manutenção da frota veicular; ausência de registro das informações da utilização da frota municipal; inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; ausência de controle da frota terceirizada (locada); ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e, não envio da totalidade da documentação solicitada.

5. Com efeito, as irregularidades apontadas evidenciam a fragilidade dos controles internos administrativos, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, transparência e legalidade, e impossibilitam a aferição precisa dos dispêndios, dificultando a fiscalização e comprometendo a boa gestão dos recursos públicos, em flagrante violação aos arts. 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988; 85 e 90 da Constituição do Estado do Piauí; e à IN TCE PI n.º 05/2017.

6. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o prefeito, já qualificado nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE PI/1989, arts. 85 e 90. IN TCE PI n.º 05/2017.

Sumário. Inspeção. Município de Cajueiro da Praia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Aplicação de multa. Expedição de determinações, recomendações e alerta à atual gestão municipal.

Inicialmente, a representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, alterou o parecer ministerial constante dos autos à pç. 46, acrescentando o pedido de instauração de Tomada de Contas Especial e de imputação de débito. Após, o Relator manifestou-se no sentido de não acolher o pedido feito pelo Órgão Ministerial, concordando com parecer constante dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de apurar fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município de Cajueiro da Praia, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) inexistência de controles internos eficazes que permitam legitimar a liquidação das despesas relativas a serviços de manutenção e ao fornecimento de peças para a frota de veículos; b) inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; c) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; d) inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública em relação a manutenção dos veículos da frota; e) organização precária documental da frota pública; f) precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; g) veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; h) veículo da frota municipal sem registro perante o órgão executivo de trânsito do Estado; i) veículos que constam na relação do DETRAN-PI cuja prefeitura não detém a posse; j) veículos leiloados sem transferência formal de propriedade; k) condutores com a CNH vencida; l) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de manutenção da frota veicular; m) ausência de registro das informações da utilização da frota municipal; n) inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; o) ausência de controle da frota terceirizada (locada); p) ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e, q) não envio da totalidade da documentação solicitada*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP, [pçs. 9 e 44](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 46](#)), o voto do Relator ([pç. 58](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em:

a) **Aplicar Multa** de 2.000 UFR ao Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI;

b) Emitir **Determinação**, nos termos do art. 2º, inciso I da Resolução n.º 37/2024, com vistas ao posterior monitoramento em processos de contas ou de fiscalização, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, a fim de que:

b.1) constitua e implemente atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

b.2) providencie as medidas necessárias para implementar um Sistema de transporte informatizado, composto pelas funções de utilização, de manutenção e de gestão da frota pública, com os requisitos mínimos de segurança da informação, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, em sua totalidade, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, n.º de RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, finalidade do uso, entre outros), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

c) Emitir **Recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, para que:

c.1) providencie medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

c.2) providencie as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;

c.3) constitua e implemente o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI, arts. 1º e 12 da IN TCE PI n.º 05/2017;

d) Emitir **Alerta** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, para que providencie as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, no inventário municipal, em conformidade com o art. 96, da Lei n.º 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE PI n.º 06/2022.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 14, de 20 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.473/2024

ACÓRDÃO N.º 336-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR.ª CLARA PEREIRA SOBRINHO- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 14 DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas, permanecem não sanadas, com destaque para: a inexistência de controles internos eficazes que permitam legitimar a liquidação das despesas relativas a serviços de manutenção e ao fornecimento de peças para a frota de veículos, o que ocasionou o pagamento de R\$ 559.707,43 (Quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e quarenta

e três centavos), sem a devida comprovação da correta aplicação dos recursos públicos.

4. Ademais, os autos reportam, ainda, outras irregularidades que permanecem não sanadas, quais sejam: inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública em relação a manutenção dos veículos da frota; organização precária documental da frota pública; precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; veículo da frota municipal sem registro perante o órgão executivo de trânsito do Estado; veículos que constam na relação do DETRAN-PI cuja prefeitura não detém a posse; veículos leiloados sem transferência formal de propriedade; condutores com a CNH vencida; inexistência de rotina de controles aplicados no processo de manutenção da frota veicular; ausência de registro das informações da utilização da frota municipal; inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; ausência de controle da frota terceirizada (locada); ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e, não envio da totalidade da documentação solicitada.

5. Com efeito, as irregularidades apontadas evidenciam a fragilidade dos controles internos administrativos, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, transparência e legalidade, e impossibilitam a aferição precisa dos dispêndios, dificultando a fiscalização e comprometendo a boa gestão dos recursos públicos, em flagrante violação aos arts. 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988; 85 e 90 da Constituição do Estado do Piauí; e à IN TCE PI n.º 05/2017.

6. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a secretária de finanças do município, já qualificada nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE PI/1989, arts. 85 e 90. IN TCE PI n.º 05/2017.

Sumário. Inspeção. Município de Cajueiro da Praia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Aplicação de multa.

Inicialmente, a representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, alterou o parecer ministerial constante dos autos à pç. 46, acrescentando o pedido de instauração de Tomada de Contas Especial e de imputação de débito. Após, o Relator manifestou-se no sentido de não acolher o pedido feito pelo Órgão Ministerial, concordando com parecer constante dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de apurar fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município de Cajueiro da Praia, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) inexistência de controles internos eficazes que permitam legitimar a liquidação das despesas relativas a serviços de manutenção e ao fornecimento de peças para a frota de veículos; b) inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; c) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; d) inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública em relação a manutenção dos veículos da frota; e) organização precária documental da frota pública; f) precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; g) veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; h) veículo da frota municipal sem registro perante o órgão executivo de trânsito do Estado; i) veículos que constam na relação do DETRAN-PI cuja prefeitura não detém a posse; j) veículos leiloados sem transferência formal de propriedade; k) condutores com a CNH vencida; l) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de manutenção da frota veicular; m) ausência de registro das informações da utilização da frota municipal; n) inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; o) ausência de controle da frota terceirizada (locada); p) ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e, q) não envio da totalidade da documentação solicitada*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP, [pçs. 9 e 44](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 46](#)), o voto do Relator ([pç. 58](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFR à Sr.^a Clara Pereira Sobrinho, Secretária Municipal de Finanças de Cajueiro da Praia, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 14, de 20 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.473/2024

ACÓRDÃO N.º 336-B/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR.ª ELIVÂNIA DAMASCENO HATTORI - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 14 DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas, permanecem não sanadas, com destaque para: a inexistência de controles internos eficazes que permitam legitimar a liquidação das despesas relativas a serviços de manutenção e ao fornecimento de peças para a frota de veículos, o que ocasionou o pagamento de R\$ 559.707,43 (Quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e quarenta e três centavos), sem a devida comprovação da correta aplicação dos

recursos públicos.

4. Ademais, os autos reportam, ainda, outras irregularidades que permanecem não sanadas, quais sejam: inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública em relação a manutenção dos veículos da frota; organização precária documental da frota pública; precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; veículo da frota municipal sem registro perante o órgão executivo de trânsito do Estado; veículos que constam na relação do DETRAN-PI cuja prefeitura não detém a posse; veículos leiloados sem transferência formal de propriedade; condutores com a CNH vencida; inexistência de rotina de controles aplicados no processo de manutenção da frota veicular; ausência de registro das informações da utilização da frota municipal; inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; ausência de controle da frota terceirizada (locada); ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e, não envio da totalidade da documentação solicitada.

5. Com efeito, as irregularidades apontadas evidenciam a fragilidade dos controles internos administrativos, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, transparência e legalidade, e impossibilitam a aferição precisa dos dispêndios, dificultando a fiscalização e comprometendo a boa gestão dos recursos públicos, em flagrante violação aos arts. 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988; 85 e 90 da Constituição do Estado do Piauí; e à IN TCE PI n.º 05/2017.

6. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a secretária de educação do município, já qualificada nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

iv. DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE PI/1989, arts. 85 e 90. IN TCE PI n.º 05/2017.

Sumário. Inspeção. Município de Cajueiro da Praia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Aplicação de multa.

Inicialmente, a representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, alterou o parecer ministerial constante dos autos à pç. 46, acrescentando o pedido de instauração de Tomada de Contas Especial e de imputação de débito. Após, o Relator manifestou-se no sentido de não acolher o pedido feito pelo Órgão Ministerial, concordando com parecer constante dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de apurar fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município de Cajueiro da Praia, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) inexistência de controles internos eficazes que permitam legitimar a liquidação das despesas relativas a serviços de manutenção e ao fornecimento de peças para a frota de veículos; b) inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; c) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; d) inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública em relação a manutenção dos veículos da frota; e) organização precária documental da frota pública; f) precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; g) veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; h) veículo da frota municipal sem registro perante o órgão executivo de trânsito do Estado; i) veículos que constam na relação do DETRAN-PI cuja prefeitura não detém a posse; j) veículos leiloados sem transferência formal de propriedade; k) condutores com a CNH vencida; l) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de manutenção da frota veicular; m) ausência de registro das informações da utilização da frota municipal; n) inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; o) ausência de controle da frota terceirizada (locada); p) ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e, q) não envio da totalidade da documentação solicitada*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP, [pçs. 9 e 44](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 46](#)), o voto do Relator ([pç. 58](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFR à Sr.^a Elivânia Damasceno Hattori, Secretária Municipal de Educação de Cajueiro da Praia, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 14, de 20 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.473/2024

ACÓRDÃO N.º 336-C/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR.^a VERÔNICA DE CARVALHO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 14 DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas, permanecem não sanadas, com destaque para: a inexistência de controles internos eficazes que permitam legitimar a liquidação das despesas relativas a serviços de manutenção e ao fornecimento de peças para a frota de veículos, o que ocasionou o pagamento de R\$ 559.707,43

(Quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e quarenta e três centavos), sem a devida comprovação da correta aplicação dos recursos públicos.

4. Ademais, os autos reportam, ainda, outras irregularidades que permanecem não sanadas, quais sejam: inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública em relação a manutenção dos veículos da frota; organização precária documental da frota pública; precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; veículo da frota municipal sem registro perante o órgão executivo de trânsito do Estado; veículos que constam na relação do DETRAN-PI cuja prefeitura não detém a posse; veículos leiloados sem transferência formal de propriedade; condutores com a CNH vencida; inexistência de rotina de controles aplicados no processo de manutenção da frota veicular; ausência de registro das informações da utilização da frota municipal; inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; ausência de controle da frota terceirizada (locada); ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e, não envio da totalidade da documentação solicitada.

5. Com efeito, as irregularidades apontadas evidenciam a fragilidade dos controles internos administrativos, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, transparência e legalidade, e impossibilitam a aferição precisa dos dispêndios, dificultando a fiscalização e comprometendo a boa gestão dos recursos públicos, em flagrante violação aos arts. 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988; 85 e 90 da Constituição do Estado do Piauí; e à IN TCE PI n.º 05/2017.

6. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a secretária de saúde do município, já qualificada nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE PI/1989, arts. 85 e 90. IN TCE PI n.º 05/2017.

Sumário. Inspeção. Município de Cajueiro da Praia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Aplicação de multa.

Inicialmente, a representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, alterou o parecer ministerial constante dos autos à pç. 46, acrescentando o pedido de instauração de Tomada de Contas Especial e de imputação de débito. Após, o Relator manifestou-se no sentido de não acolher o pedido feito pelo Órgão Ministerial, concordando com parecer constante dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de apurar fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município de Cajueiro da Praia, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) inexistência de controles internos eficazes que permitam legitimar a liquidação das despesas relativas a serviços de manutenção e ao fornecimento de peças para a frota de veículos; b) inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; c) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; d) inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública em relação a manutenção dos veículos da frota; e) organização precária documental da frota pública; f) precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; g) veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; h) veículo da frota municipal sem registro perante o órgão executivo de trânsito do Estado; i) veículos que constam na relação do DETRAN-PI cuja prefeitura não detém a posse; j) veículos leiloados sem transferência formal de propriedade; k) condutores com a CNH vencida; l) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de manutenção da frota veicular; m) ausência de registro das informações da utilização da frota municipal; n) inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; o) ausência de controle da frota terceirizada (locada); p) ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e, q) não envio da totalidade da documentação solicitada*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP, [pçs. 9 e 44](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 46](#)), o voto do Relator ([pç. 58](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFR à Sr.ª Verônica de Carvalho Ribeiro Fontenele, Secretária Municipal de Saúde de Cajueiro da Praia, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Publique-se. Cumpra-se.
Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 14, de 20 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.473/2024

ACÓRDÃO N.º 336-D/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. POLIDORO BRITO VERAS JÚNIOR - GERENTE DE TRANSPORTES

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 14 DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas, permanecem não sanadas, com destaque para: a inexistência de controles internos eficazes que permitam legitimar a liquidação das despesas relativas a serviços de manutenção e ao fornecimento de peças para a frota de veículos, o que ocasionou o pagamento de R\$ 559.707,43 (Quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e quarenta e três centavos), sem a devida comprovação da correta aplicação dos recursos públicos.

4. Ademais, os autos reportam, ainda, outras irregularidades que permanecem não sanadas, quais sejam: inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública em relação a manutenção dos veículos da frota; organização precária documental da frota pública; precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; veículo da frota municipal sem registro perante o órgão executivo de trânsito do Estado; veículos que constam na relação do DETRAN-PI cuja prefeitura não detém a posse; veículos leiloados sem transferência formal de propriedade; condutores com a CNH vencida; inexistência de rotina de controles aplicados no processo de manutenção da frota veicular; ausência de registro das informações da utilização da frota municipal; inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; ausência de controle da frota terceirizada (locada); ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e, não envio da totalidade da documentação solicitada.

5. Com efeito, as irregularidades apontadas evidenciam a fragilidade dos controles internos administrativos, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, transparência e legalidade, e impossibilitam a aferição precisa dos dispêndios, dificultando a fiscalização e comprometendo a boa gestão dos recursos públicos, em flagrante violação aos arts. 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988; 85 e 90 da Constituição do Estado do Piauí; e à IN TCE PI n.º 05/2017.

6. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo

probatório aponta o gerente de transportes do município, já qualificado nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE PI/1989, arts. 85 e 90. IN TCE PI n.º 05/2017.

Sumário. Inspeção. Município de Cajueiro da Praia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Aplicação de multa.

Inicialmente, a representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, alterou o parecer ministerial constante dos autos à pç. 46, acrescentando o pedido de instauração de Tomada de Contas Especial e de imputação de débito. Após, o Relator manifestou-se no sentido de não acolher o pedido feito pelo Órgão Ministerial, concordando com parecer constante dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de apurar fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município de Cajueiro da Praia, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) inexistência de controles internos eficazes que permitam legitimar a liquidação das despesas relativas a serviços de manutenção e ao fornecimento de peças para a frota de veículos; b) inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; c) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; d) inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública em relação a manutenção dos veículos da frota; e) organização precária documental da frota pública; f) precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; g) veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; h) veículo da frota municipal sem registro perante o órgão executivo de trânsito do Estado; i) veículos que constam na relação do DETRAN-PI cuja prefeitura não detém a posse; j) veículos leiloados sem transferência formal de propriedade; k) condutores com a CNH vencida; l) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de manutenção da frota veicular; m) ausência de registro das informações da utilização da frota municipal; n) inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; o) ausência de controle da frota terceirizada (locada); p) ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e, q) não envio da totalidade da documentação solicitada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP, [pçs. 9 e 44](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 46](#)), o voto do Relator ([pç. 58](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFR ao Sr. Polidoro Brito Veras Júnior, Gerente de Transportes da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI.*

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

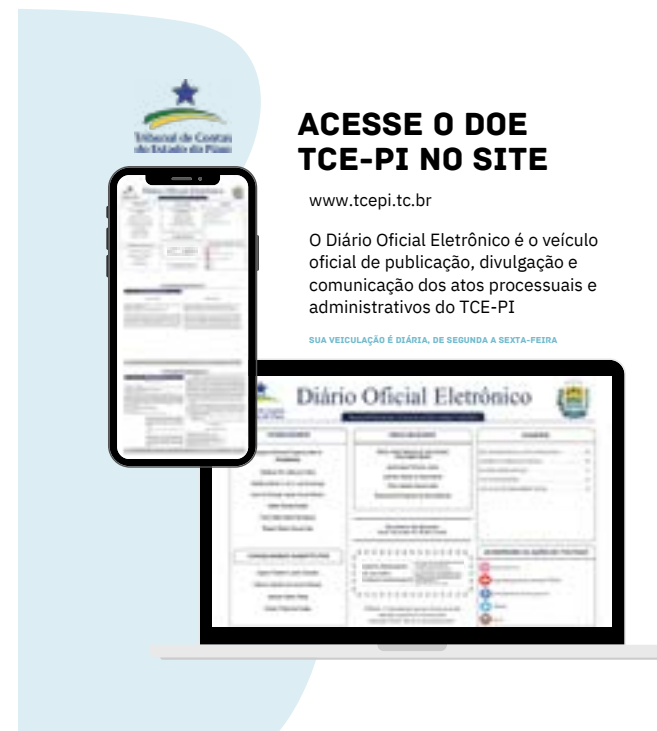
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 14, de 20 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/010367/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCA MANUELA ARAÚJO SAMPAIO BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 271/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à Sra. **Francisca Manuela Araújo Sampaio Barros, CPF nº 109.508.333-39**, na condição de filha menor do servidor ativo o Sr. **Adalberto Sampaio Barros, CPF nº 287.034.723-53**, falecido em 03/04/24 (certidão de óbito à peça 2/ fl.9), outrora ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 52-1, da Prefeitura de Lagoa Alegre, com fulcro no art. 4º da Lei Municipal nº 388/21.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 7) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 233/2025, de 19/08/25 (peça 1/ fls. 8), publicada no Diário Oficial dos Municípios de nº 5.388, em 21/08/25 (peça1/fl. 9), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)** mensais. Composição Remuneratória: Proventos de Aposentadoria caso aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, R\$ 1.518,00; Valor da Cota Familiar (50%), R\$ 1.518,00* 50% = 759,00; Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente) R\$ 151,80; Art. 4º, da Lei nº 388/2021c/c Art. 23 da Ec.103/2019, R\$ 910,80.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 009979/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A)(S): JOSÉ EDVALDO LEAL.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 269/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **José Edvaldo Leal, CPF nº 183.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, nível 7, referência II, matrícula nº 4145240, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 10021, ano XLVII, em 25/03/2025 (fl.10, peça 08) e Diário Oficial do Estado nº 145/2025, em 31/07/2025 (fl.27, peça 08).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 31) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0493-FB (Peças 11), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA GP nº0382/2025 - PIAUIPREV (Fl. 25, peça 08) e Portaria nº1467/2025 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (fl.9, peça 08)**, com efeitos a partir de sua publicação, garantida a paridade, em conformidade com o **art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 20.211,50 (Vinte mil e duzentos e onze reais e cinquenta centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010658/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A) (S): ANTÔNIO VITOR DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 273/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Antônio Vitor da Silva**, CPF nº 038.*****, na condição de companheiro, em razão do falecimento da segurada, **Maria Amélia de Oliveira**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe A, Nível IV, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, sob a matrícula nº 0646440, falecida em 14/02/2025 (certidão de óbito à fl. 19, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025RA0510 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1337/2025/PIAUIPREV (Fl. 352, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 150, em 07/08/2025 (Fls. 256/257, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14/02/2025, nos termos do **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.527,03 (Um mil, quinhentos e vinte sete reais e três centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004011/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADO (A): RAIMUNDO DE SOUSA VIANA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LAGOA ALEGRE.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 274/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais, concedida a Sr. Raimundo de Sousa Viana**, CPF nº 078*****, no cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, Matrícula nº 0270, da **Prefeitura de Lagoa Alegre-PI**, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 17/06/2025 (fl. 1, peça 10.3).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025MA0509 (Peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 198/2025 (fls. 1 a 3, peça 10.2), datada de 16/06/2025**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 40º § 1º, III, “b” da CF/88 c/c art. 19 e art. 28, da Lei Municipal nº 177/04, cumulado com artigo 1º § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º da Lei Federal nº 10.887/2004**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC/010621/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA NATALICIA ANDRADE AZEVÊDO, CPF Nº 085.***** ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 308/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido pela Sra. **MARIA NATALICIA ANDRADE AZEVÊDO, CPF nº 085.*******, na condição de cônjuge do servidor ativo **JOSÉ DE RIBAMAR SALES DE OLIVEIRA FILHO, CPF 304.*******, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, Classe B6, vinculado à Câmara Municipal de Teresina, falecido em 14/10/2024 (certidão de óbito às fls. 1.8), nos termos dos artigos 12, I, 15, 17, I, 21, II, "f" e 23, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1.061/2025-PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.994/2025, datado em 24 de abril 2025, com proventos mensais no valor R\$ 1.615,52 (Um mil e seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Remuneração do Cargo Efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 7.437,94
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, conforme o Art. 17 da Lei nº 4.882/2016.	R\$ 523,24
Gratificação de Produtividade Operacional – GPO, de acordo art. 3º Lei nº 5.504/2020.	R\$ 2.082,62
Total	R\$ 10.043,80
Cálculo do Valor do Benefício por Incapacidade Permanente	
Valor médio Apurado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 5.245,20
Valor dos Proventos (60% + 28%) do valor da média, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 4.615,78

Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 2.307,89
Acréscimo de 20% da cota parte – 02 dependentes	R\$ 923,16
Total dos proventos	R\$ 3.231,05
Valor da cota parte rateada para 02 dependentes - art. 16 da Lei Municipal nº 5.686/2021.	
Maria Natália Andrade Azevêdo, companheira – CPF Nº 085.482.203-84	R\$ 1.615,52
Marcos Vinicius Sales De Oliveira, filho – CPF Nº 075.309.013-97	R\$ 1.615,52

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recrsal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 08 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/010015/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025, QUE VISA O RECRENCIAMENTO DE CLÍNICAS MÉDICAS E PSICOLÓGICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DO DETRAN/PI.

UNIDADE GESTORA: DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADA: LUANA MARIA MACHADO BARRADAS – DIRETORIA DO DETRAN/PI

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHA NEIVA DOURADO OAB/PI 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 310/2025 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por associação de direito privado, sob sigilo, em face de atos do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao **Edital de Credenciamento nº 01/2025** e à gestão dos serviços prestados por clínicas médicas e psicológicas.

A presente Denúncia versa sobre supostas irregularidades praticadas pelo órgão na condução do Edital de Credenciamento nº 001/2025, que tem como objeto o credenciamento e gestão dos serviços prestados por clínicas médicas e psicológicas para realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica direcionados ao programa “CNH Social”.

O Denunciante aduz que o referido edital (nº 001/2025) possui objeto é idêntico ao de um credenciamento anterior (Edital nº 04/2023) que se encontraria em plena vigência e que têm por escopo credenciamento de Clínicas Médicas e Psicológicas para realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI, gerando duplicidade, ausência de transparência e indícios de ofensa ao planejamento administrativo, além de violar sistematicamente a regra de distribuição equitativa e rotativa de candidatos entre as clínicas credenciadas.

Aduz ainda que há exigência “ilegal e direcionada” de contratação de uma única e específica empresa (SPIN OFF TECNOLOGIA LTDA) para a prestação de serviços de geolocalização, sem processo licitatório ou justificativa de inexigibilidade, o que, segundo o denunciante, configuraria uma aparente restrição à concorrência e burlaria os princípios da impessoalidade e moralidade.

Diante dos fatos acima noticiados, o Denunciante requereu ao TCE-PI:

a) Receber e autuar a presente Representação, por preencher todos os requisitos de admissibilidade;
b) Conceder, em caráter de urgência e sem a oitiva prévia da parte contrária, com base no art. 286 do Regimento Interno do TCE/PI, MEDIDA CAUTELAR para determinar ao DETRAN/PI que:

b.1) Suspensa imediatamente todos os atos relativos ao Edital de Credenciamento nº 01/2025 (CNH Social), abstendo-se de celebrar novos contratos ou dar prosseguimento ao certame até a decisão de mérito desta Corte;

b.2) Adote, no prazo de 5 (cinco) dias, providências para restabelecer o fiel cumprimento do sistema de distribuição equitativa e rotativa dos exames, conforme previsto na Portaria DETRAN nº 93/2023, sob pena de multa diária ao gestor responsável.

c) Determinar a citação do DETRAN/PI para que, querendo, apresente suas justificativas e documentos pertinentes no prazo regimental;

d) No mérito, julgar procedente a presente Representação para:

d.1) Determinar a anulação do Edital de Credenciamento nº 01/2025, por vício de finalidade e ofensa aos princípios da eficiência e economicidade;

d.2) Determinar que o DETRAN/PI realize uma auditoria completa no sistema de agendamento e distribuição dos exames de aptidão física e psicológica, garantindo de forma permanente a isonomia, equidade e rotatividade na distribuição;

e) Declarar a ilegalidade da exigência de contratação exclusiva da empresa SPIN OFF TECNOLOGIA LTDA, apurando a responsabilidade dos gestores envolvidos no direcionamento e determinando que o DETRAN/PI se abstenha de indicar ou exigir fornecedores específicos sem o devido processo licitatório;

f) Por fim, em razão da natureza das denúncias e para resguardar a entidade representante e seus associados de eventuais retaliações, requer que o presente processo tramite em caráter sigiloso, nos termos do art. 232, §1º do Regimento Interno desta Corte.

A Relatora determinou a intimação do Denunciado ([peça 15](#)), antes de decidir quanto ao pedido de concessão de Medida Cautelar.

Devidamente citado, a Gestora apresentou Defesa, tempestivamente, conforme Certidão ([peça 21](#)).

É o Relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, o Denunciante requereu a concessão de medida cautelar visando à suspensão dos efeitos do Edital de Credenciamento Nº 01/2025, com fundamento de supostas irregularidades, gerando duplicidade, ausência de transparência e indícios de ofensa ao planejamento administrativo.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada

por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado). Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No que se refere ao alegado risco de dano irreparável decorrente da publicação do Edital de Credenciamento nº 01/2025, observa-se que, ainda que se considere a tese da parte denunciante, de que haveria sobreposição de objetos em relação ao Edital nº 04/2023, tal circunstância, por si só, não caracteriza o *periculum in mora*. Isso porque o Edital nº 04/2023 permanece em plena vigência, garantindo a continuidade regular da prestação dos serviços de exames médicos e psicológicos no âmbito do DETRAN/PI. Em outras palavras, não há descontinuidade ou ameaça imediata à execução das atividades essenciais que demande a atuação urgente desta Corte de Contas.

Ressalte-se, todavia, que essa constatação não implica afastar, de plano, a possibilidade de existência de irregularidades na condução do procedimento questionado, as quais serão devidamente apreciadas no exame de mérito. A medida cautelar, de natureza excepcional, exige demonstração inequívoca do perigo na demora, o que não se verifica na hipótese, sendo mais adequado preservar a análise aprofundada para o julgamento definitivo, quando se poderá avaliar com maior segurança a legalidade e legitimidade dos atos administrativos em discussão.

Diante do exposto, após acurada análise, torna-se inviável o pedido liminar, em razão da ausência dos requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar.

Ressalta-se que a Denegação do Pedido Cautelar não resolve o mérito da Denúncia, devendo esta Corte ainda decidir sobre as irregularidades apontadas pela Denunciante, após devida instrução processual.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) **ADMITO** a presente Denúncia, nos termos do art. 226 e parágrafo único da Resolução TCE nº 13/2011;

b) **INDEFIRO** o pedido de concessão da Medida Cautelar;

c) **DETERMINO** a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sra. **Luana Maria Machado Barradas – Diretora Geral do DETRAN-PI, para que formalize sua defesa** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entendam necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14*), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

d) Após manifestação do Responsável, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

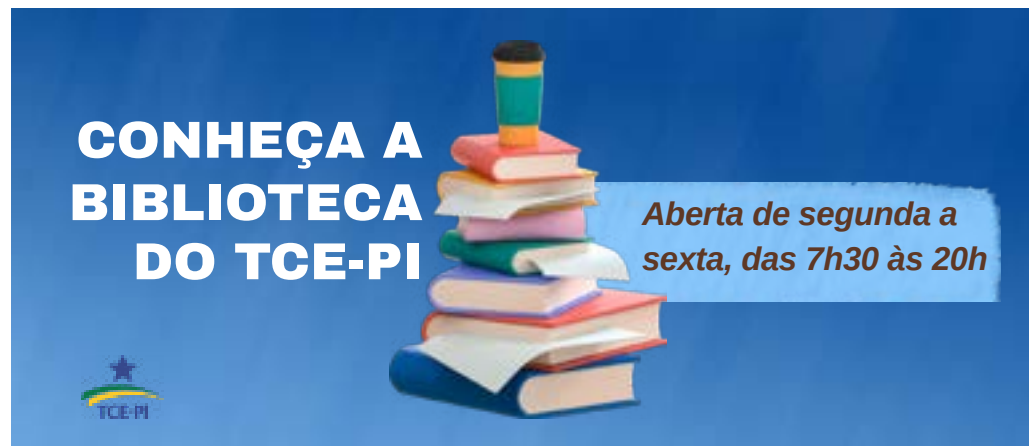
I. Envio dos autos à DFCONTRATOS para análise e manifestação;

II. Ato contínuo, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 08 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora



PROCESSO TC/009452/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EUZILENE DE ARAÚJO SOARES, CPF N° 643.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI.

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 309/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, **Sra. EUZILENE DE ARAÚJO SOARES**, CPF N° 643.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, classe “B”, 40 horas, matrícula n° 5095-1, da Secretaria de Educação do Município de Piripiri-Pi, com Fundamentação Legal art. 6º, I ao IV da EC n° 41/03 c/c art. 79 e art. 41 da Lei municipal n° 689/2011, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL A PORTARIA N° 782/2025- IPMPI**, datada em 18 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCCCLII, em 02 de julho de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.758,61 (Sete mil e setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

Salário - base Art. 34, 36 e 37 da Lei n2 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 6.465,51
Adicional de Tempo e Serviço 20% Art: 47, §§ 1º e 22 da Lei n2 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 1.293,10
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 7.758,61

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara- DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 08 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010240/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05) – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MONICA TAPETY E SILVA DO REGO MONTEIRO, CPF N° 145.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO N°. 297/2025 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05) – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concedida à servidora MONICA TAPETY E SILVA DO REGO MONTEIRO, CPF N° 145.***.***-**, no cargo de Consultor Legislativo, Nível PL-CL-G, Matrícula n° 2058, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05. A publicação ocorreu no Diário da Assembleia n° 113, de 17/06/19 (fls. 1.61 a 1.62)

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial N° 2025MA0500 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP N° 1406/25-PIAUIPREV**, de 06-08-2025 (fl. 1.140), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.450,01 (Sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e um centavo)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE	LEI N° 5.726/08 C/C LEI N° 6.388/2013 C/C LEI N° 6.468/13.	R\$ 3.277,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI N° 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI N° 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI N° 6.468/13 E LEI N° 7.716/21.	R\$ 1.061,31

VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08 C/C LEI Nº 6.468/13	R\$ 2.167,39
GRAT. PL/GIFS-ESPECIALIZAÇÃO	ART. 12 DA LEI 5.726 DE 10/01/2008, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726, DE 10 DE JANEIRO DE 2008, PELA LEI 6.388, DE 30 DE JUNHO DE 2013, LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.	R\$ 943,33
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 7.450,01

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 006.490/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 054/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0697/2025, DE 22.04.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª VIRGÍNIA DANTAS PADILHA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª **Virgínia Dantas Padilha**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 463*****, na condição de filha inválida do Sr. Djalma Leão Padilha, portador da matrícula n.º 0417700, outrora ocupante do cargo de Arrecadador Tributário Estadual, à época do falecimento, e Agente de Tributos da Fazenda Estadual, atualmente, Classe Especial, Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 15.06.1994.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 12.993,60 (Doze mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$11.373,60 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 8.316/24);
 - b.2) R\$ 1.620,00 VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06);
 - b.3) R\$12.993,60 Total.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Virgínia Dantas Padilha.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 5º da CF/88, redação original, c/c art. 3º da EC n.º 41/2003, com paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0697/2025 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 12.993,60 (Doze mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), à interessada, Sr.ª Virgínia Dantas Padilha, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.000/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 133/2025 - AP.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 0730/2024, DE 20.05.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª FRANCISCA DAS CHAGAS MOURA

art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE PI n.º 13/11, dentro do prazo de trinta dias, que será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, concedida a Sr.ª Francisca das Chagas Moura, portadora da matrícula n.º 020747-X, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. O ato concessório do benefício (Portaria GP n.º 0730/2024, de 20.05.2024) foi julgado nos termos do Acórdão n.º 507/2024 - SSC, no qual restou deliberado o que segue (pç. 20):

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 3, peças 03, 07 e 11), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 04, 08 e 12), o voto do Relator (peça 17) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto (peça 17), em: a) nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), Julgar Ilegal e Não autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice (Portaria GP n.º 0730/2024), no valor de R\$ 2.131,10 (Dois mil, cento e trinta e um reais e dez centavos) mensais, à Sr.ª Francisca das Chagas Moura, já qualificada nos autos, em virtude da quebra do vínculo estatutário da servidora, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do Processo n.º 0819074-60.2024.8.18.0140, o qual garante o pagamento da aposentadoria à servidora; b) Dar ciência do teor desta decisão à Sr.ª Francisca das Chagas Moura, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no

3. A decisão em comento foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE PI n.º 182/2024, de 26.09.2024 e transitou em julgado em 07.03.2025, conforme certidão acostada à pç. 30.

4. Em cumprimento ao referido Acórdão, o Órgão de Origem (Fundação Piauí Previdência) foi oficiado para comprovar a adoção das medidas regularizadoras cabíveis (pç. 31).

5. A Fundação Piauí Previdência, a seu turno, informou acerca da impossibilidade de adotar novas providências relacionadas ao cumprimento do Acórdão n.º 507/2024 - SSC, haja vista ter sido o benefício concedido com base na decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 0819074-60.2024.8.18.0140 (pçs. 35.1 a 35.3).

6. Na sequência, os autos foram remetidos à DFPESSOAL, a qual reportou que assiste razão à Fundação Piauí Previdência, pois, devido à decisão liminar constante no processo judicial n.º 0819074-60.2024.8.18.0140, o qual garantiu o direito da servidora a aposentar-se pelo Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí, não há medidas regularizadoras a serem tomadas. (pç. 40).

7. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, o qual requereu o Registro do ato concessório aposentadoria (pç. 41).

8. É o Relatório. Passo a decidir.

9. Não assiste razão ao Ministério Público de Contas.

10. Na hipótese dos autos, não há mais que se falar em apreciação do ato para fins de registro, visto que já existe um julgamento com resolução do mérito, inclusive transitado em julgado (Acórdão n.º 507/2024 - SSC).

11. Desse modo, o processo retorna apenas para acompanhamento acerca do cumprimento das medidas regularizadoras a serem adotadas em razão do julgamento de ilegalidade do ato concessório.

12. Sobre isso, a Fundação Piauí Previdência justificou a impossibilidade de cumprir a decisão desta Corte, haja vista a existência de decisão judicial concedendo o benefício à requerente (Processo n.º 0819074-60.2024.8.18.0140).

13. Assim, entende-se que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, não havendo mais providências a serem tomadas.

14. Ante o exposto, Decido Arquivar o presente processo, nos termos do art. 402, inciso I do RI TCE PI.

15. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.888/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 053/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.287/2025, DE 22.07.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LÚCIA DE FÁTIMA MOUZINHO DE RESENDE

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Lúcia de Fátima Mouzinho de Resende, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 240*****, na condição de viúva do Sr. Matias Coelho de Resende, portador da matrícula n.º 0102059, servidor inativo, outrora ocupante da patente de 3º Sargento, recebendo o soldo de 1º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 20.05.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 5);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 5.171,63 (Cinco mil, cento e setenta e um reais e sessenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 3):
 - b.1) R\$ 4.998,75 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);
 - b.2) R\$ 172,88 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/2004 c/c Lei Estadual n.º 6.173/2012);
 - b.3) R\$ 5.171,63 Total.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Lúcia de Fátima Mouzinho de Resende.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 6).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/69, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/19 c/c Lei Estadual n.º 5.378/04 e com redação da Lei Estadual n.º 7.311/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.287/2025 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 5.171,63 (Cinco mil, cento e setenta e um reais e sessenta e três centavos), à interessada, Sr.ª Lúcia de Fátima Mouzinho de Resende, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de setembro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE***Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.208/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 134/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 649/2025, DE 17.06.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES MAGALHÃES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Antônio Rodrigues Magalhães, portador da matrícula n.º 6-6, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, Nível XII, do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Campo Maior - SAAE.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.633,74 (Sete mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 2):

b.1) R\$ 6.206,29 Vencimento (Lei Municipal n.º 001/2018);

b.2) R\$ 1.427,45 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 738/1968).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Antônio Rodrigues Magalhães.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, §6º, I da Lei Municipal n.º 15/22.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 649/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de 0, ao interessado, Sr. Francisco Antônio Rodrigues Magalhães, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.552/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 132/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 225/2025, DE 01.08.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. VICENTE DE PAULA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Vicente Paula da Silva, portador da matrícula n.º 019595, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C6", lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sudeste - SDU/SUDESTE.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.663,35 (Um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 6.082/2024 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Vicente de Paula da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no artigo 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 225/2025 que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de **R\$ 1.663,35 (Um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos)**, ao interessado, Sr. Vicente de Paula da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 702/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105019/2025,

RESOLVE:

Autorizar a interrupção das férias do servidor ADONIAS DE MOURA JUNIOR, matrícula nº 02122-9, no período de 07/09/2025 à 12/09/2025, concedidas por meio da Portaria nº 490/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 21/09/2025 à 26/09/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

**CONHEÇA A
BIBLIOTECA
DO TCE-PI**



**Aberta de segunda a
sexta, das 7h30 às 20h**



PORTARIA Nº 703/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105133/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participarem do evento “Encontro Regional de Vereadores em Batalha - PI” será realizada na cidade de Batalha – PI, nos dias 11/09 a 12/09/2025,

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Liana de Castro Melo Campelo	Auditor de Controle Externo	96967-2	1,5
Benigno Nunez Novo	Assessor de Gabinete de Conselheiro	98677-	1,5
Julio Cesar Carvalho Gomes	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	98265-	1,5
Adonias de Moura Junior	Auxiliar de Operação	02122-9	1,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 008, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

Instaura Correição Ordinária no **Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga** do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A CORREGEDORA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correição aprovado na sessão Plenária Ordinária nº 004, de 22 de 13 de março de 2025,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária no **Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**, cujos trabalhos serão realizados no **período de 15 a 19/09/2025**.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Corregedora Geral TCE/PI